



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343357 - SP
(2023/0117326-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIEL FAZENDA FREIRE
ADVOGADOS : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK - SP168312
CAIO YAZBEK - SP126945
AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVADO : TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
INTERES. : EDISON KARA JOSE SANTOS
INTERES. : RUBENS KARA JOSÉ SANTOS
INTERES. : KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA
INTERES. : KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
INTERES. : FRADE SPOT PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : KJP PARTICIPAÇÕES EIRELI
INTERES. : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2343357 - SP
(2023/0117326-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DANIEL FAZENDA FREIRE
ADVOGADOS : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK - SP168312
CAIO YAZBEK - SP126945
AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVADO : TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
INTERES. : EDISON KARA JOSE SANTOS
INTERES. : RUBENS KARA JOSÉ SANTOS
INTERES. : KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA
INTERES. : KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
INTERES. : FRADE SPOT PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : KJP PARTICIPAÇÕES EIRELI
INTERES. : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DANIEL FAZENDA FREIRE, contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: incidente de desconsideração de personalidade jurídica, requerido por SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de EDISON KARA JOSE SANTOS, RUBENS KARA JOSÉ SANTOS, KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA, KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, FRADE SPOT PARTICIPAÇÕES S/A, KJP PARTICIPAÇÕES EIRELI e CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA.

Decisão interlocutória: deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA, determinando a inclusão de seus sócios no polo passivo de cumprimento de sentença, dentre os quais o ora agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 89):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão recorrida que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada original, 'CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA.', determinando a inclusão de sócios e empresas coligadas no polo passivo da execução. Inconformismo do ex-sócio DANIEL, que se retirou da sociedade, conforme averbação na Junta Comercial, em 2012. Alegação de que foi sócio minoritário, sem poderes de administração. Não acolhimento. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária, de forma que todos eles serão alcançados, sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, se presente o abuso da personalidade jurídica. Precedentes. Caso em que, quanto ao agravante, estão presentes os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil. Comprovação de confusão patrimonial envolvendo a pessoa jurídica KARA JOSÉ, que possui, como fato incontroverso, manifesta intercambialidade com a executada no tocante ao gerenciamento financeiro de ambas. Agravante que, inclusive, na ação de dissolução de sociedade movida por ele, requereu a inclusão de KARA JOSÉ para comprovar e apurar o esvaziamento da CONSTRUGAR, do qual era sócio. Agravante que, ademais, como sócio minoritário,

não pode alegar desconhecimento dos fatos abusivos praticados pela empresa para se eximir de responsabilidade, vez que é dever de cada sócio gerir as atividades e os negócios realizados pela sociedade. Precedente do STJ. Convivência do agravante com os atos fraudulentos que culminaram no esvaziamento da executada. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.37992)".

Recurso especial: interposto pelo agravante, foi inadmitido pelo TJ/SP, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de regularização da representação processual, dentro do prazo de 5 dias fixado.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante argumenta que os autos tratam de agravo de instrumento interposto de forma eletrônica, no qual é dispensada a junta de instrumento de procuração, conforme art. 1.017, § 5º, do CPC.

Aduz que o instrumento de procuração se encontra no processo desde o seu início, em 2018, sendo que o próprio Tribunal de Justiça, ao enviar os autos a esta Corte, atestou a regularidade processual.

Argumenta acerca do caráter oficial das informações eletrônicas emitidas pelos Tribunais e do princípio da primazia do julgamento do mérito, defendendo a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com espeque na Súmula 115/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 327/328):

"Mediante análise do recurso de DANIEL FAZENDA FREIRE, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo e do recurso especial, Dra. Renata Saucedo Pontes Yazbek.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Ressalte-se que a petição de fls. 309/325, trazida aos autos em razão da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins

a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso".

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do **decisum**.

Como exposto acima, alçando os autos a este Superior Tribunal de Justiça, verificou-se a ausência de procuração outorgando poderes à advogada subscritora do agravo e do recurso especial - Dra. Renata Saucedo Pontes Yazbek -, razão pela qual a parte agravante foi intimada para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 302), porém houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação.

Assim, incide à espécie o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC/15, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.447.689/DF, 3ª Turma, DJe de 16/10/2019; e AgInt no REsp 1.799.851/RJ, 4ª Turma, DJe de 21/10/2019.

Por oportuno, convém salientar que é irrelevante o fato de se tratar, na origem, de agravo de instrumento interposto eletronicamente.

O art. 1.017, § 5º, do CPC dispensa a parte agravante de juntar as peças obrigatórias, na hipótese de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, partindo-se do pressuposto de que o Tribunal de Justiça a elas tem acesso, ante a adoção de sistema informatizado.

A disposição, contudo, não alcança esta Corte, visto que é impossível aos julgadores deste Sodalício acessar os autos eletrônicos originais, razão pela qual

cabe à parte recorrente, por ocasião da interposição do recurso especial, zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou subestabelecimentos.

A propósito, veja-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. CADEIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE. CERTIFICADO DIGITAL. ADVOGADO. VINCULAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Na hipótese, o agravante não atendeu ao despacho que determinou apresentação da procuração, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.**

3. **O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou subestabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).**

4. **O disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispensa a juntada de procuração em processos eletrônicos, não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial, porquanto a aplicação do dispositivo se restringe ao agravo de instrumento.**

5. No caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, que determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.

6. Não é possível o conhecimento do recurso quando o advogado titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica da petição não possui instrumento de procuração nos autos, porquanto a utilização da assinatura eletrônica vincula o documento ao signatário, sendo irrelevante a presença de outro patrono, ainda que regularmente constituído.

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.072.127/MS, Terceira Turma, DJe de 28/10/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. **Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos mesmo em se**

tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança esta Corte.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 2.207.221/SP, Quarta Turma, DJe de 9/3/2023.)

Dessa maneira, não suprido, no prazo fixado, o vício de representação processual, o óbice da Súmula 115/STJ é mesmo aplicável à hipótese dos autos, devendo a decisão agravada ser mantida em todos os seus termos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.343.357 / SP

Número Registro: 2023/0117326-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00390593020168260100 0039059302016826010000580395420188260100 00580395420188260100
01197354720118260000 01438546320118260100 01989295320128260100 020672012 1197354720118260000
1438546320118260100 1989295320128260100 20110000105064 20150000217389 20190000926444
20220000122378 20220000122379 20672012 21661134620198260000 22107424220188260000
22400225320218260000 22444074420218260000 22453044420218260000 22453445420218260000
390593020168260100 39059302016826010000580395420188260100 580395420188260100 583002012198929

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL FAZENDA FREIRE

ADVOGADOS : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK - SP168312

CAIO YAZBEK - SP126945

AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

AGRAVADO : TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416

ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139

NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589

INTERES. : EDISON KARA JOSE SANTOS

INTERES. : RUBENS KARA JOSÉ SANTOS

INTERES. : KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA

INTERES. : KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

INTERES. : FRADE SPOT PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : KJP PARTICIPAÇÕES EIRELI

INTERES. : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIEL FAZENDA FREIRE
ADVOGADOS : RENATA SAUCEDO PONTES YAZBEK - SP168312
CAIO YAZBEK - SP126945
AGRAVADO : SLK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
AGRAVADO : TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : NÁLIAN LOPES FERREIRA - SP384589
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416
ROGERIO LAURIA MARÇAL TUCCI - SP306139
INTERES. : EDISON KARA JOSE SANTOS
INTERES. : RUBENS KARA JOSÉ SANTOS
INTERES. : KARA JOSE INCORPORACAO DE IMOVEIS E VENDAS LTDA
INTERES. : KPFR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
INTERES. : FRADE SPOT PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : KJP PARTICIPAÇÕES EIRELI
INTERES. : CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023